



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER Nº 79/2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de nº 216/2023, que institui a Tabela Salarial e de Escalas de Referência de vencimento e salário dos cargos e empregos públicos do Poder Legislativo do Município de Ibitinga, de autoria dos Vereadores Subscritores, tramitando em regime de urgência especial.

Quanto à legalidade:

A Lei Ordinária sendo que o instrumento adequado, para definir as referências salariais do Poder Executivo.

Jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2004336-13.2023.8.26.0000
AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO E OUTRO
TASSO DUARTE DE MELO – RELATOR

São Paulo, 6 de setembro de 2023.

VOTO Nº 37759 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei Municipal de São Simão n.º 2.438/15, que institui o controle interno no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, e Lei Complementar Municipal de São Simão n.º 230/22, que dispõe sobre a reorganização do quadro de pessoal. Competência exclusiva da Câmara Municipal para dispor em resolução sobre a criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e para a iniciativa de lei das respectivas remunerações. Exegese do art. 20, inc. III, da CE. Parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144 da CE. Hipótese em que os cargos foram criados por lei. Inadmissibilidade.(grifo nosso)

Nosso Regimento interno assim dispõe:

ART. 1º. O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem função institucional, constituinte, legislativa, deliberativa, fiscalização financeira, controle externo, de julgamento político-administrativo, integrativa e de assessoramento, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

ART. 30 – À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, nomeação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Em similitude ao Regimento Interno dispõe o artigo 51 inciso IV, da Constituição Federal:





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

DA URGÊNCIA ESPECIAL:

ART. 190. A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.
ART. 191. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I- a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

II- (...)

b) por 3/5 (três quintos), no mínimo, dos Vereadores.

III- O requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

Foi elaborado impacto orçamentário/financeiro, que foi juntado aos autos.

Portanto o Projeto de Lei Ordinária de nº 216/2023, é legal, regimental e constitucional, podendo ter regular tramitação, motivo pelo qual emito parecer favorável à sua tramitação.

Ibitinga, 21 de dezembro de 2023.

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA

RELATOR ESPECIAL



